



Câmara Municipal de Brejetuba

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI C.M.B N.º 292/2020

Aos: Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Brejetuba

Senhores Vereadores,

Tenho a honra e satisfação de encaminhar, a V. Excelências e dignos pares, para apreciação e deliberação Plenária de toda Edilidade representativa nesta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que **Dispõe sobre o atendimento educacional especializado aos alunos identificados com "altas habilidades ou superdotados" no âmbito do Município de Brejetuba-ES.**

O projeto de lei em epígrafe tem a intenção de propor na Rede Municipal de Ensino da cidade de Brejetuba, um direcionamento correto através de disposições para executar um atendimento educacional especializado aos alunos identificados com altas habilidades ou superdotados. Os alunos que são portadores de altas habilidades ou superdotação não são, como muitos ainda pensam, possuidores de um dom, mas sim, de características e comportamentos que podem e devem ser aperfeiçoados na interação com o mundo e que se apresentam numa variedade grande de combinações que podem ser positiva ou negativa. Para os indivíduos que apresentam tais características, nem sempre tem sido fácil mostrar ou demonstrar suas habilidades diferenciadas, pois há uma tendência social à conservação dos comportamentos e ainda não se prioriza a inovação na medida desejada necessária. Portanto, estas pessoas são valiosas tanto quanto todas as demais pessoas, e não podemos ignorá-las nem esquecê-las, sendo necessário ofertar instrumentos e oportunidades a todos e também a estes sujeitos com altas habilidades para cumprir o papel social na importante área educacional. Crianças e jovens ainda estão em processo de desenvolvimento e muitas vezes, apesar de sua precocidade, não efetivam todo seu potencial. Nessas faixas etárias, geralmente, apenas começam a se evidenciar suas ALTAS HABILIDADES. Daí a necessidade de serem corretamente assistidas, no âmbito escolar, para que continuem a expressar comportamentos de superdotados. Os especialistas descrevem que os alunos superdotados só desenvolverão as capacidades especiais com acompanhamento específico, sob pena de quando forem cumprir de igual forma todos os passos normais da escolaridade, lentamente eles poderão ficar desmotivados, uma vez que os ritmos de aprendizagem são mais rápidos do que os alunos regulares. Segundo dados psicométricos, os alunos com altas habilidades estão contidos em uma faixa de 1% a 10% de qualquer população, independentemente de etnia, origem ou situação socioeconômica. Deve haver uma preocupação constante com este segmento da população a fim de que não seja sub aproveitado e deixe de dar sua contribuição social à coletividade e a si próprio, não compartilhando suas habilidades, seu desenvolvimento cognitivo e talentos com todos.



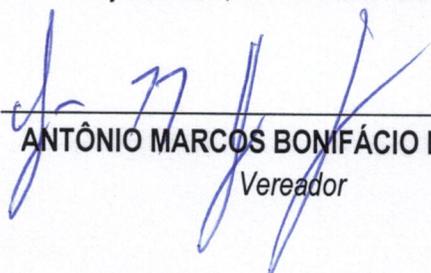
Câmara Municipal de Brejetuba

A LDB, como ficou conhecida, realçava o princípio constitucional da finalidade da educação como o “pleno desenvolvimento da pessoa” (Brasil, CF 88:205) e o “direito ao acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um” (Brasil, CF 88: Art.208), ao mesmo tempo em que, influenciada pela Declaração de Salamanca (UNESCO, 1994), definia a educação especial como “modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais” (BRASIL, Lei nº 9.394/1996: Art. 58). De parte do Poder Público, o Conselho Nacional de Educação estabelece critérios e estratégias de atendimento para altas habilidades. Conforme o parecer CNE/CEB Nº 17/2001 e resolução CNE/CEB Nº2/2001, que apresenta novas definições de altas habilidades, indicando as suas modalidades de atendimento: “Altas habilidades/Superdotação: grande facilidade de aprendizagem que os leva a dominar rapidamente os conceitos, os procedimentos e as atitudes e que, por terem condições de aprofundar e enriquecer esses conteúdos, devem receber desafios suplementares em classe comum, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino, inclusive para concluir, em menor tempo, a série ou etapa escolar.” (Parecer CNE/CEB Nº 17/2001, Resolução CNE/CEB Nº 2/2001). O Ministério Público inaugurou os Núcleos de Atividades de Altas Habilidades/Superdotação (MEC 2006) que possuem como objetivo “Promover a identificação, o atendimento e o desenvolvimento dos alunos com Altas Habilidades/Superdotação das escolas públicas de educação básica, possibilitando sua inserção efetiva no ensino regular e disseminando conhecimentos sobre o tema”, (MEC, 2006). Portanto, consciente da grande importância que devemos olhar a classe estudantil especial no seu processo de desenvolvimento global.

Diante ao exposto, torna-se indispensável o apoio desta Casa Legislativa, através desta edilidade, para que se concretize a aprovação do presente Projeto.

Logo, estes são os motivos, a justificativa e as razões do presente Projeto de Lei.

Plenário “Mary Carmem Couto Dias”
Brejetuba/ES, 06 de Outubro de 2020.



ANTÔNIO MARCOS BOMFÁCIO DE SOUZA

Vereador



Câmara Municipal de Brejetuba

PROJETO DE LEI C.M.B Nº 292/2020

Dispõe sobre o atendimento educacional especializado aos alunos identificados com "altas habilidades ou superdotados" no âmbito do Município de Brejetuba-ES.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BREJETUBA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, APROVA E O CHEFE DO PODER EXECUTIVO SANCIONA A SEGUINTE LEI:

A CÂMARA MUNICIPAL DE BREJETUBA

APROVA:

Art. 1º. O Município de Brejetuba, através da Secretaria Municipal de Educação em atendimento ao disposto no inciso II do artigo 59 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, fornecerá educação especializada aos alunos com altas habilidades ou superdotados, matriculados na rede de ensino da cidade de Brejetuba.

Parágrafo Único. São considerados alunos com altas habilidades ou superdotados, o que apresentam um grandioso desempenho e elevada potencialidade em seu desenvolvimento, observados em todos os aspectos, isolados ou combinados: capacidade intelectual geral, aptidão acadêmica específica, pensamento criador ou produtivo, capacidade de liderança, talento especial para artes e capacidade psicomotora (Ministério da Educação/2001).

Art. 2º O atendimento às altas habilidades é modalidade de educação especial e inclusiva e tem início na educação infantil e estende-se, sempre que necessário à toda a vida escolar e acadêmica do educando.

Art. 3º A identificação de pessoas com altas habilidades é reservada aos profissionais ou professores especialistas, que consultarão a comunidade escolar, instituições públicas ou privadas, centros ou núcleos especializados na área.

Art. 4º O atendimento aos alunos com altas habilidades, será feito por professores ou profissionais com capacitação e especialização na área.

I - São considerados profissionais ou professores capacitados, para os efeitos desta lei, aqueles que, em sua formação no nível superior, cursaram disciplinas específicas da educação especial, psicomotricidade, psicologia, cursos de educação inclusiva em altas habilidades com competências para: perceber as necessidades educacionais especiais dos alunos; flexibilização

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000

Telefax 27 3733 1177 - 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br



Câmara Municipal de Brejetuba

da ação pedagógica nas diferentes áreas de conhecimento; avaliar continuamente a eficácia do processo educativo; atuar em equipe, inclusive procurar apoio de uma equipe multidisciplinar.

II - São considerados profissionais ou professores especializados em educação especial em altas habilidades, para efeitos desta lei, os pós - graduados em áreas específicas da educação ou educação especial e psicologia educacional.

Art. 5º O Município de Brejetuba, através da secretaria Municipal de Educação, assegurará aos alunos com altas habilidades ou superdotados:

I - Currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica para atender às necessidades do educando:

II - Enriquecimento curricular ou enriquecimento lúdico;

III- Aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar, série ou etapa;

Art. 6º As modalidades de enriquecimento são:

I – Enriquecimento Curricular;

II – Enriquecimento Lúdico;

Art.7º Enriquecimento Curricular é a modalidade de atendimento escolar às altas habilidades que ocorre no Ensino Fundamental e Ensino Médio através de desafios suplementares e aprofundamento curricular nas áreas de altas habilidades cognitivas apresentadas pelos alunos;

Art.8º Enriquecimento Lúdico é a modalidade de atendimento escolar às altas habilidades que ocorrem na Educação Infantil e consiste na estruturação de atividades e ambientes para o exercício da ludicidade de acordo com os interesses e desenvolvimento do aluno.

Art.9º Aceleração é a modalidade de atendimento escolar às necessidades dos alunos de altas habilidades ou superdotados, no qual permite cumprir em menor tempo a formação regulamentar, prevendo matrícula do educando em série ou ciclo compatível com seu desempenho escolar, levando em conta a sua maturidade sócio – emocional.

Art.10 A aceleração pode ocorrer: I – Pela entrada antecipada na etapa seguinte do processo educativo; II – Pela transposição total de série ou ciclo; III – Pela transposição parcial de série ou ciclo em disciplinas ou áreas. Parágrafo Único. A aceleração pode ser acompanhada de enriquecimento curricular.

Art.11 O atendimento às altas habilidades deve ser realizado preferencialmente em sala comum ou em sala de recursos, sala de apoio ou em outros espaços definidos pelo Município através da Secretaria Municipal de Educação.

Art.12 O Município, observando critério, realizará parcerias com instituições públicas e privadas especializadas, associações, instituições de ensino, pesquisas e extensão universitária visando a identificação e atendimento a alunos com altas habilidades ou superdotados.

Art.13 O Município promoverá a implantação gradativa do atendimento ao educando com altas habilidades ou superdotação no prazo de cinco anos.



Câmara Municipal de Brejetuba

Art.14 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Mary Carmem Couto Dias"
Brejetuba/ES, 06 de Outubro 2020.



ANTÔNIO MARCOS BONIFÁCIO DE SOUZA
Vereador



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CAMARA MUNICIPAL DE BREJETUBA
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0000067/2020

Número do processo:	0000067/2020	Número único:	946.6UB.3K6-34				
Solicitação:	6 - Projeto de Lei	Número do protocolo:	69				
Número do documento:		CPF/CNPJ do requerente:	004.940.106-81				
Requerente:	14 - ANTONIO MARCOS BONIFÁCIO DE SOUZA	CPF/CNPJ do beneficiário:					
Beneficiário:		Bairro:	CENTRO				
Endereço:	Avenida FIRMINO TEIXEIRA GRIFFO Nº S/N - 29630-000	Município:	Brejetuba - ES				
Complemento:		Fax:					
Loteamento:	Condomínio:	Notificado por:	E-mail				
Telefone:	Celular: (27) 99264-8994						
E-mail:	vereadorantoniobonifacio@yahoo.com						
Local da protocolização:	001.001.001 - PROTOCOLO						
Localização atual:	001.001.001 - PROTOCOLO						
Org. de destino:							
Protocolado por:	Dorcas Jose Da Silva Celirio	Atualmente com:	Dorcas Jose Da Silva Celirio				
Situação:	Não analisado	Em trâmite:	Não	Procedência:	Interna	Prioridade:	Normal
Protocolado em:	07/10/2020 10:50	Previsto para:	30/10/2020 10:49	Concluído em:			
Súmula:	PROJETO DE LEI C.M.B Nº 292/2020.						
Observação:							

Dorcas Jose Da Silva Celirio
(Protocolado por)

ANTONIO MARCOS BONIFÁCIO DE SOUZA
(Requerente)

Hora: 10:50:10